

Foi aprovado em Sessão Legislativa Ordinária hoje realizada, por unanimidade dos votos dos presentes em única discussão, com emenda e redação final o Projeto de Lei Ordinária nº 340/2017.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 27/02/2018.



Presidente



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

RESOLUÇÃO Nº 4.969, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018.

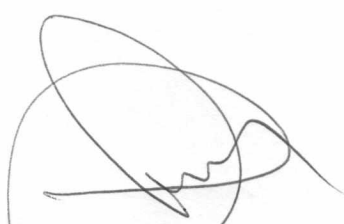
A Mesa da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga faz publicar a seguinte RESOLUÇÃO:

A Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Ibitinga, de 05 de abril de 1.990.

RESOLVE:

APROVAR, de acordo com o deliberado pelo Plenário na Sessão Legislativa Ordinária realizada na data de hoje, por unanimidade dos votos dos presentes e com emenda em única votação, o Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Leopoldo Gabriel Benetacio de Oliveira que “determina obrigações às agências dos correios situadas no município da Estância Turística de Ibitinga, em relação ao atendimento dos usuários, e dá outras providências”; tudo conforme consta do Processo Legislativo Ordinário – PLO nº 340/2017.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 27 de fevereiro de 2018.


CARLOS ALBERTO DIAS MARQUES
Vice-Presidente


ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA
Presidente


JOSÉ APARECIDO DA ROCHA
2º Secretário


MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
1º Secretário





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

RESOLUÇÃO Nº 4.969, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018.

Determina obrigações às agências dos Correios situadas no Município da Estância Turística de Ibitinga, em relação ao atendimento dos usuários, e dá outras providências.

(Projeto de Lei Ordinária nº 340/2017, de autoria do Vereador Leopoldo Gabriel Benetacio de Oliveira).

Art. 1º Fica determinado que as agências próprias e franqueadas dos Correios, situadas no âmbito do Município da Estância Turística de Ibitinga, atendam seus usuários no prazo máximo de 20 minutos, em dias normais, e de 30 minutos em véspera e depois de feriados.

Art. 2º O controle de atendimento de que trata esta Lei pelo usuário será realizado através de emissão de senhas numéricas emitidas pelas agências dos Correios e devolvidas aos eles após o devido atendimento, constando:

I - Nome e número da agência;

II - Número da senha;

III - Data e horário de chegada do usuário;

IV - Rubrica do funcionário da instituição, constando horário de atendimento.

§ 1º As agências dos Correios deverão disponibilizar ao público ao menos um bebedouro de água, além de bancos de espera em número razoável e suficiente para atendimento de seus usuários.

§ 2º O atendimento preferencial e exclusivo dos caixas destinados aos maiores de sessenta 60 anos, gestantes, pessoas com deficiência e pessoas com crianças de colo também se dará através de senha numérica preferencial e oferta de, no mínimo, 5 assentos ergonomicamente corretos.

Art. 3º Na prestação de serviços não poderá haver discriminação entre clientes e não clientes, nem serem estabelecidos, nas dependências, local e horário de atendimentos diversos daqueles previstos para as demais atividades.

Art. 4º As denúncias dos usuários dos serviços dos Correios quanto ao descumprimento desta Lei deverão ser feitas e encaminhadas ao PROCON.

Art. 5º As agências dos Correios deverão fixar, em local visível ao público, as seguintes informações:

I - O tempo máximo de espera para atendimento nos caixas;

II - O direito à senha numérica e o direito a assentos especiais, em número proporcional ao tamanho de agências, para uso dos maiores de 60 anos, gestantes, pessoas com deficiência e pessoas com crianças de colo;

III - Os locais do bebedouro de água para uso dos usuários;

IV - O número desta Lei.

Parágrafo único. As agências dos Correios deverão informar, ainda, que a senha numérica deverá conter a data e o horário de chegada e do efetivo atendimento, rubricada pelo funcionário.

Art. 6º As agências dos Correios terão o prazo máximo de noventa 90 dias, a contar da data de publicação desta Lei, para adaptarem-se.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 27 de fevereiro de 2018.

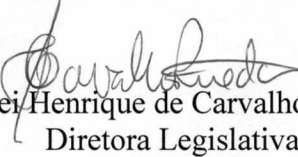

CARLOS ALBERTO DIAS MARQUES
Vice-Presidente


ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA
Presidente


JOSÉ APARECIDO DA ROCHA
2º Secretário


MARCO ANTÔNIO DA FONSECA
1º Secretário

Registrada na Secretaria da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, em vinte e sete (27) de fevereiro de dois mil e dezoito (2018).


Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas
Diretora Legislativa





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

CMI OF N° 194/2018

Ibitinga, 1° de março de 2018.

Assunto: ENVIA RESOLUÇÕES

Exma. Prefeita:

Encaminho a Vossa Excelência as Resoluções n° 4969/2018 e 4970/2018, aprovadas por esta Casa de Leis na Sessão Legislativa Ordinária realizada em 27 de fevereiro de 2018, com seus respectivos autógrafos, para seu conhecimento, análise, sanção e promulgação.

Atenciosamente.



ANTÔNIO ESMAEL ALVES DE MIRA
Presidente

Excelentíssima Senhora
CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita da Estância Turística de Ibitinga – SP

